



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.881 - MS (2013/0095368-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA DA ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO À UNICIDADE SINDICAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Independentemente da discussão acerca do momento em que surge a personalidade jurídica do sindicato, a legitimação ativa da entidade para atuar como substituta processual no mandado de segurança coletivo pressupõe que ela esteja regularmente constituída e em funcionamento, o que não se admite quando não há o registro no Ministério do Trabalho e, mais ainda, quando não se obedece ao princípio da unicidade sindical. Precedentes do STF e do STJ.

2. Na espécie, o registro da entidade no Ministério do Trabalho foi indeferido pela autoridade competente, ante a existência de outra organização sindical representativa da categoria na mesma base territorial. A decisão administrativa foi ratificada judicialmente nos autos de mandado de segurança transitado em julgado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.881 - MS (2013/0095368-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA DA ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTAUD - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO MTE - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O registro de seu estatuto no Ministério do Trabalho e Emprego é requisito indispensável para legitimar o sindicato a ingressar em juízo a fim de defender direitos de seus filiados (e-STJ fl. 165).

O recorrente defende ser desnecessário o registro no Ministério do Trabalho para que a entidade sindical possa atuar na defesa de direitos de seus membros. Afirma que a personalidade jurídica do sindicato surge com o mero registro dos atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Aponta a existência de precedentes do STJ e do STF na mesma direção da tese recursal.

O recurso foi admitido na origem pela decisão de e-STJ fl. 194.

O ente estatal, por seu turno, defende que a regularidade perante o Ministério do Trabalho faz-se necessária para a preservação do princípio da unicidade sindical, disposto no art. 8º, II, da CF/88. (contrarrrazões de e-STJ fls. 196-202).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 209-215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.881 - MS (2013/0095368-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO À UNICIDADE SINDICAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Independentemente da discussão acerca do momento em que surge a personalidade jurídica do sindicato, a legitimação ativa da entidade para atuar como substituta processual no mandado de segurança coletivo pressupõe que ela esteja regularmente constituída e em funcionamento, o que não se admite quando não há o registro no Ministério do Trabalho e, mais ainda, quando não se obedece ao princípio da unicidade sindical. Precedentes do STF e do STJ.

2. Na espécie, o registro da entidade no Ministério do Trabalho foi indeferido pela autoridade competente, ante a existência de outra organização sindical representativa da categoria na mesma base territorial. A decisão administrativa foi ratificada judicialmente nos autos de mandado de segurança transitado em julgado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se no apelo se o registro no Ministério do Trabalho é pressuposto necessário para que a entidade sindical tenha legitimidade para impetrar com mandado de segurança na defesa de interesses de seus membros.

O recorrente defende que é suficiente para tanto o registro dos atos constitutivos do sindicato no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, momento no qual se atribui personalidade jurídica ao ente.

A Constituição de 1988, ao mesmo passo que assegura a liberdade sindical, proibindo a interferência do estado na criação e funcionamento da organização, ressalva a exigência de registro da entidade em órgão competente e veda que a representação da mesma categoria econômica ou profissional seja realizada por mais de um sindicato numa mesma base territorial. Veja-se o disposto no art. 8º, incisos I e II, da CF/88:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, o princípio da unicidade sindical foi expressamente acolhido pelo Constituinte de 1988.

O registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho está previsto no art. 558, § 1º, da CLT, normativo que foi respaldado pelo STF inclusive para os sindicatos integrados por servidores públicos. A finalidade desse registro é justamente fiscalizar a obediência ao princípio da unicidade sindical. Essa orientação está sedimentada na Súmula 677/STF, de seguinte teor: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

O art. 21 da Lei 12.016/09 aponta, dentre outros, a legitimação das entidades sindicais para impetrar o mandado de segurança coletivo, fazendo expressa menção a regular e legal constituição do legitimado. Confira-se:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Nesse contexto, independentemente da discussão acerca do momento em que surge a personalidade jurídica do sindicato, a legitimação ativa da entidade para atuar como substituta processual no mandado de segurança coletivo pressupõe que ela esteja regularmente constituída e em funcionamento, o que não se admite quando não há o registro no Ministério do Trabalho e, mais ainda, quando não se obedece o princípio da unicidade sindical.

Esse entendimento é o que tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes precedentes exarados pelas duas Turmas daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. . NECESSIDADE DE REGISTRO DE SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 697852 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 21/11/2012).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Sindicato. Registro. Necessidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada nesta Corte é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria. 3. Agravo regimental não provido. (AI 820.650 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 26/9/2012).

Destaco, ainda, os seguintes precedentes do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. UNICIDADE SINDICAL.

1. Incide a Súmula 282/STF caso o dispositivo legal supostamente violado não tenha sido enfrentado no aresto recorrido.

2. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido da obrigatoriedade do registro do Sindicato no Ministério do Trabalho para que possa atuar em juízo na defesa de seus filiados, em homenagem ao princípio da unicidade sindical, sob pena de extinção do feito, por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 511828 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 25/10/2010; RMS 31070 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/04/2010, RSTJ vol. 219, p. 153; AgRg no Ag 1175547 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/10/2009.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 35.101/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. FALTA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para que o sindicato possa ingressar em juízo em defesa de seus filiados é indispensável que possua registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes da Corte Especial.

2. Verificado que foi, na espécie, não possuir o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora tal registro, correta se mostra a decisão de, mediante provimento do recurso especial, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 511.828/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

1. Este mandado de segurança foi impetrado por Sindicato de servidores públicos contra ato supostamente ilegal e abusivo do Secretário de Estado e Planejamento do Distrito Federal, com o fito de suspender os efeitos da Portaria 212, de 13 de novembro de 2007, que condicionou o repasse mensal da parcela da contribuição facultativa descontada mensalmente da folha de pagamento dos filiados do impetrante ao registro 6do Sindicato no Ministério do Trabalho.

2. A Corte de origem denegou a ordem por entender que "o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (...) é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical", sem o qual o Sindicato "não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa".

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de suas duas Turmas de Direito Público, bem como do Supremo Tribunal Federal.

5. "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade" (Súmula 677/STF).

6. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetiva preservar o princípio da unicidade sindical, que não será observado se as entidades sindicais se registrarem somente nos Cartórios Cíveis de Pessoa Jurídica. Assim, enquanto o impetrante não for registrado, ainda que provisoriamente, no MTE, não faz jus ao recebimento das contribuições facultativas descontadas de seus filiados, já que não se sabe se é o único Sindicato a representar a categoria na base sindical em que atua.

7. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.070/DF, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010).

Saliente-se, nesse particular, a informação constante do acórdão recorrido atentando para o fato de que o pedido de registro do recorrente foi indeferido pelo Secretário de Relações do Trabalho, em razão da existência de outra entidade com registro anterior na mesma base territorial, isto é, o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

Acrescente-se que o ato que indeferiu o registro foi ratificado por decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança 01334-2008-001-10-00-8, impetrado perante a Justiça do Trabalho do Distrito Federal. Transcrevo o seguinte excerto do aresto proferido na origem:

Na hipótese, o impetrante não possui registro no MTE (f. 114), e o seu pedido foi indeferido pelo Secretário de Relações do Trabalho por ofensa ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF) em face da existência de outra entidade com registro anterior e maior abrangência denominado Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, fato que o levou à impetração do mandado de segurança 01334-2008-001-10-00-8 perante à Justiça o Trabalho DF, sendo denegada a ordem (f. 104-6) com trânsito em julgado (f. 107). (e-STJ fl. 169).

Dessarte, está evidenciada a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação mandamental, devendo ser mantido o bem fundamentado acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Ressalto, por fim, que a orientação trazida pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.314.602/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 23.5.12, mencionada no apelo, está assentada em premissas fáticas diversas da presente, pois naquela oportunidade tratou-se da legitimidade passiva do sindicato e não fora emitido juízo de valor acerca da representatividade para o mandado de segurança coletivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0095368-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 41.881 / MS**

Números Origem: 00118936120128120000 0011893612012812000050000 020120116276
118936120128120000 20120116276

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA DA ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de
Atividade Técnico-administrativa - GDATA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.